



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

07 / 07 / 2017

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSOS  
RECORRENTES

143249/2014-8  
1050/2014 - 1ª URT  
VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*  
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS E SECRETARIA DE  
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
HEBER DE OLIVEIRA PELÁGIO  
OS MESMOS  
CONSELHEIRA RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

ADVOGADO  
RECORRIDOS  
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 98 /2017-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Autuada pelo não recolhimento do ICMS substituto em operações internas, a Recorrente não conseguiu elidir a acusação bem instruída através de provas documentais, contratos de fornecimentos de alimentação, comprovação de reiteradas operações entre os contribuintes, apresentando em sua defesa apenas razões recursais doutrinárias e genéricas.

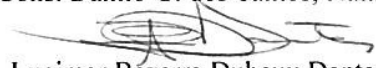
2. A autuada reconhece a procedência parcial do crédito e efetua o pagamento, configurando desistência parcial do litígio e confissão irrevogável e irretroatável em parte do débito. Extinção em parte do crédito tributário. Teor do art. 156, I, do CTN, e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.


4. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Decisão singular mantida. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte, declarando o crédito tributário extinto em parte pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de julho de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Rayana Alves de Oliveira França  
Relátora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora